



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 098/2017-CJCI

Belém, 08 de maio de 2017.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Excelência para ciência, cópia do e-mail datado de 02/05/2017, oriundo do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (Coordenadoria de Recurso Extraordinário e Especial do TJE-PA), comunicando por meio de Nota Informativa que o **Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à compatibilidade do art. 50 [1] da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941) – que prevê a infração penal do jogo de azar – com a Constituição Federal.**

Outrossim, ressalta que o tema em apreço, tombado sob o n.º 924, foi vinculado ao RE 966.177/RS, cuja ementa segue transcrita: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRAÇÃO PENAL. ARTIGO 50 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. JOGO DE AZAR. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO FUNDADO NOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. ARTIGOS 1º, IV, 5º XLI, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, POLÍTICO, SOCIAL E JURÍDICO. TRANSCEDÊNCIA DE INTERESSES. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (RE 966.177 RG/RS, rel. ministro Luiz Fux, julgamento por meio eletrônico de 14-10 a 3-11-2016, acórdão publicado no DJE de 21-11-2016).

Por fim, informa que este e outros temas da repercussão geral poderão ser acessados em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/acompanhamentoPorTema.asp?tipo=AC>. E para outras pesquisas sobre precedentes judiciais qualificados acessar <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/279-Apresentacao.xhtml>.

Respeitosamente,

Fabiola Ingrid R. Barata Santos
FABÍOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS
Chefe de Gabinete da CJCI

Corregedoria Interior

De: NUGEP
Enviado em: quarta-feira, 3 de maio de 2017 14:51
Para: ADAUTO ALVES DE ARAUJO; Adriana Catarina de Carvalho de Paiva; adriana grigolin leite; Agnee da Costa Silva; ALCIVANDRO CONCEICAO LINHARES FRANCO; Alexandra Carolina Pawalaski Rendeiro; ALEXANDRE SILVA DE SOUZA; Almir Jose Signori; ALVARO FERREIRA DE SIQUEIRA; ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA; ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA; ANA CRISTINA NUNES DO NASCIMENTO; ANA LUCIA BENTES LYNCH; ANA MARIA DUARTE OLIVEIRA; Ana Paula M. Tárrio dos Santos; ANA PRISCILA DA CRUZ; ANDREIA VIAIS SANCHES; ANTONIO DA SILVA PEREIRA NETO; ANTONIO NICOLAS GODINHO DE SOUZA CAVALCANTE; ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ; MARCIA CRISTINA CALIL GONCALVES; NELSON SILVESTRE MARQUES AMORIM; ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA; AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA; Aurea Lima Mendes de Sousa; Belém - Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso; CAMILA AMADO SOARES; CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO REGO; CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO; Central de Pesquisa e Apoio à Magistratura; CESAR AUGUSTO DIAS LOBO JUNIOR; CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO; Coordenadoria dos Juizados Especiais; Correio Eletrônico da Presidência do TJPA; Correio Eletrônico da Vice Presidência do TJPA; CRISTIANE MARIA QUEIROZ FEIO; Dahil Paraense de Souza; DENIZE LIDIA SILVA DE QUEIROZ; DIEGO ANDRADE PINHEIRO; DIRACY NUNES ALVES; DIRACY NUNES ALVES; EDINEIRE MARIA DE SOUZA; MARCIA CRISTINA INACIO HOLANDA; ELAINE CRISTINA LOPES BARROS; ELIANA ABUFAIAD; ELIANA DE FATIMA MELO E MELO; ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA; ENIO MAIA SARAIVA; FELIPE VITOR SANTOS VASCONCELLOS; FILIPE MIGUEL ALVES JUNIOR; FRANCISCO LEONARDO LINHARES; gab.dbluizneto; Gabinete da Desa. Brígida Gonçalves dos Santos; Gabinete da Desa. Elvina Gemaque Taveira; Gabinete Desembargador Holanda Reis; Gabinete do Des. Ricardo Ferreira Nunes; GISELE MARIA BRITO BATISTA; GLEIDE PEREIRA DE MOURA; GLEUMA ALVARENGA DE ARAUJO; HAENDEL MOREIRA RAMOS; Halayana Robertha Veras Lima; HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES; ILAINE SCHEFFLER SCHNEIDER; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE; JANE CLEA MARQUES COUTINHO; JEAN CORDOVIL DA SILVA; JENIFFER PEREIRA DE MELO; JOBSON DA SILVA CARVALHO; JOCILENE PANTOJA SOARES ALHO; Juliana Fernandes Neves; JULIANA TEIXEIRA DE SOUZA; JULIANO DANTAS JERONIMO; JULIANO MIZUMA ANDRADE; JULIOMAR NUNES LEMOS; KATIA PARENTE SENA; KEYLLA BARBOSA COSTA; LARISSA COELHO LIMA; LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR; LEONARDO DE NORONHA TAVARES; Lorena Ivanna de Nunes Valente; Luana de Nazareth Amarar Henriques Santalices; Luciana de Oliveira Torres; LUISA PADOAN; LUIZ ARTUR SARAIVA FILHO; LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO; MANOEL CANDIDO RIBEIRO; MARCELLO DE ALMEIDA LOPES; Marcia Maria Bastos Franco; Marcio Fialho dos Santos Castro; MARCOS PAULO LEAL BORGES; MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES; MARIA DO CARMO SANTOS QUEIROZ; MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO; MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA; MARIA RUTH GOMES GREEN; MARIA SHIRLANE DUARTE GAMA; MAYARA DO NASCIMENTO E SILVA; MIGUEL DA COSTA JUNIOR; MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR; Gabinete do Des. Milton Nobre; MONICA RAIOL DE MORAES; MP - CAO Constitucional; NATHALIA PINTO FALCAO; Nayana Cristina da Silva Lorenz; NAZARE HONORIA LIRA DE ABREU PASSOS; NILDO RIZZI NETO; NORIKO ALVES SHIMON; OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; Patricia Bacellar Lopes; Paulo Sérgio S. Santos; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE; REGINALDO PAIVA VIEGAS JUNIOR; ROBERTO BOTELHO

Para: COELHO; ROBERTO GONCALVES DE MOURA; ROMULO JOSE FERREIRA NUNES; Ronaldo Marques Valle; ROSENDO RAMOS MORA JUNIOR; ROSI MARIA GOMES DE FARIAS; RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA; Secretaria do Forum Cível; Secretaria do Fórum Criminal; SEMAJ; SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA; Serviço de Cadastro dos Magistrados; SHELLEY MACIAS PRIMO ALCOLUMBRE; Silvana Veloso Barbosa; SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA; SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO; Taise de Aguiar Machado; THEREZA CAROLINA NOGUEIRA; THIAGO DA SILVA GONCALVES; VALDILENE BENTO DO NASCIMENTO SILVA; Vania Lúcia Carvalho Silveira; Vania Valente Couto Fortes Bitar Cunha; Victor Rafael Maltez de Lemos; Vivian Contente Paes; Waldecy Philipe de Meneses Carvalho; DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA; AMADEU FARIAS SANTIAGO; JOSE HUMBERTO MORAES; LUIS CLAUDIO BATISTA COUTO; Suzane Leao Vaz; Steffen Von Grapp II; RAFAEL MOTA PONTES; PEDRO EVERALDO GONCALVES DE SOUZA; MARIA DARLICE DE OLIVEIRA MONTEIRO; MARCIA MARIA REIS BEZERRA; LEA SANTOS MARTINS; Juliana Cristina da Silva Carneiro; JOSE ARTUR ROSA PEREIRA; JAILSON DE JESUS SOARES TAVARES; FLAVIA MONTEIRO FREIRE; EGLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA CASTRO; DANIEL CAMPELO NOGUEIRA; BARBARA LEITE COSTA; Ana Carolina de Souza Carneiro; ALCEMIR DE OLIVEIRA FARIAS; NICOLE ANDRADE ERICHSEN; Corregedoria Capital; Corregedoria Interior; Antonio Carlos Sarmento; (adelvan@globo.com); Adelvan Oliverio; (zynatolobao@gmail.com); (ananda_cf@outlook.com); VICTOR GEORGE SANTIAGO LAMEIRA; RICARDO ALEX ABEN ATHAR RODRIGUES; FLAVIO IMBELLONI DE FARIAS; TIARA GUEDES AIRES; ALINE OLIVEIRA BENTES; LUCIANO NEGRAO CARVALHO; FABIO BENCHIMOL CORREA

Assunto: Reconhecimento de repercussão geral da controvérsia inerente à compatibilidade do art. 50 da Lei de Contravenções Penais com a CRFB - TEMA 924

NOTA INFORMATIVA

Belém / PA, 03 de maio de 2017.

RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 924/STF (PENAL)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente e em atendimento das Resoluções CNJ n. 235/2016 e TJP n. 8/2017, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP – integrante da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, unidade judiciária responsável pelo gerenciamento de informações relativas às demandas repetitivas e aos precedentes judiciais qualificados, **comunica** que o **Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à compatibilidade do art. 50[1] da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941) — que prevê a infração penal do jogo de azar — com a Constituição Federal.**

O tema em apreço, tombado sob o n. 924, foi vinculado ao RE 966.177/RS, cuja ementa segue transcrita: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ARTIGO 50 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. JOGO DE AZAR. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO FUNDADO NOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. ARTIGOS 1º, IV, 5º, XLI, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, POLÍTICO, SOCIAL E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 966.177 RG/RS, rel. ministro Luiz Fux, julgamento por meio eletrônico de 14-10 a 3-11- 2016, acórdão publicado no DJE de 21-11-2016)

Este e outros temas da repercussão geral podem ser acessados em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/acompanhamentoPorTema.asp?tipo=AC>

E, para outras pesquisas sobre os precedentes judiciais qualificados, acesse
<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/279-Apresentacao.xhtml>

Respeitosamente,

Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais
(NUGEP)

[1] Decreto-Lei n. 3.688/41: Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (...).